

TC 034.433/2016-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado pelo auditor instrutor à peça 23, o qual contou com a aquiescência dos dirigentes da Secex-PB.

O responsável apresentou, em 24/9/2012, tão-somente a prestação de contas parcial do ajuste (R\$ 392.900,00, ou seja, 39,57% dos recursos repassados – prestação de contas à peça 2, p. 83-134; extratos bancários à peça 18, p. 80-86), a qual foi aprovada por meio do Parecer Financeiro 96/2012, de 4/10/2012 (peça 2, p. 71-72).

No entanto, embora atestada a execução de 74,73% do objeto pactuado (Parecer Técnico 356/13 - peça 2, p. 75-78), não foi demonstrada a regular aplicação do montante de R\$ 600.049,77 (60,43% dos recursos repassados), fato que ensejou a devida citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito do Município de Fagundes/PB (gestão 2009-2012).

Observo que apesar de ter sido emitido, em 12/6/2017, pronunciamento favorável acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (peças 21-22), em 9/6/2017, não consta que o responsável tenha sido notificado da dilação de prazo conferida para o oferecimento de suas alegações de defesa.

Tal fato, todavia, deu-se em consonância com a orientação expedida por meio do Memorando-Circular 40/2015-Segecex, de 14/12/2015, lavrado nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a necessidade de racionalizar os trabalhos dos serviços de administração das secretarias de controle externo, **ressalto o disposto no art. 19, § 6º, da Resolução 170/2004, que assim dispõe:**

A prorrogação (de prazo para resposta às comunicações do TCU), quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá da ciência da parte.

2. Observo, assim, que **a comunicação de deferimento do pedido de prorrogação de prazo, além de desnecessária nos termos da mencionada resolução,** demanda esforço dos serviços de administração que poderia ser utilizado em outras tarefas.

(...)

4. Nessa linha, **oriento às secretarias de controle externo que, a partir desta data, somente em caráter excepcional, realizem a comunicação de autorização de prorrogação de prazo.** (grifei)

É de se ressaltar, ademais, que, entre aquela manifestação da Secex-PB e a análise de mérito dos autos, ocorrida em 16/7/2018, houve o decurso de mais de um ano, interregno durante o qual o responsável dispôs de tempo hábil, mas não ofereceu qualquer elemento no sentido de afastar sua responsabilidade nesta TCE.

Portanto, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciada está a revelia do Sr. Gilberto Muniz Dantas, motivo pelo qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação pelo débito apurado nestes autos, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sugiro, unicamente, correção na data a partir da qual deve ser atualizada a parcela de R\$ 297.884,94: nada obstante a correspondente ordem bancária tenha sido emitida em 25/10/2012 (peça 3, p. 73), o crédito se deu em 29/10/2012, conforme extrato à peça 18, p. 56, motivo pelo qual entendo que esta deva ser a data a ser considerada para fins de sua atualização monetária.

Ministério Público, em 10 de setembro de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral